INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 01/2019

JUSTIFICATIVA

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI, ESTADO DE SERGIPE, instituída através de Portaria N. 06/2019, de 02 de janeiro de 2019, vem em atendimento ao Art. 26, caput da Lei N. 8.666/93, e em conformidade com o art. 25, Inciso II da Lei Federal N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei N.º 8.883, de 08 de junho de 1993 e suas alterações, e Resoluções do TCE, reuniu-se nesta Câmara Municipal, que consiste na Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica nesta Câmara Municipal, compreendendo: Consultoria relacionada a Lei Jurídica de Responsabilidade Fiscal, Consultoria relacionada as licitações, Contratos e Convênios (Lei N. 8.666/93) com emissão de Parecer, acompanhamento de processos juto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Assessoria na elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contratos, Resoluções, etc.; Pareceres junto as comissões permanentes, acompanhamento das seções na Câmara Municipal, e demais que possam fazer parte integrante deste instrumento, no período de 02 de janeiro de 2019 e termino previsto para 31 de dezembro de 2019, analisarmos a formalização do Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 01/2019**, visando a contratação a Empresa **NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**

Considerando que a Câmara Municipal de Itabi, Estado de Sergipe, necessita de contratar um profissional para prestação de serviços de assessoria jurídica;

Considerando que a atividade laboral em tela exige experiência, responsabilidade, zelo e dedicação;

Considerando que a Câmara não possui Assessor Jurídico nomeado de forma comissionada ou efetiva para prestação dos serviços necessários;

Considerando, mais, que a Empresa **NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, possui advogados inscrito na OAB, é possuidor das qualidades exigidas, pois já milita na área de assessoria jurídica na área pública há vários anos;

Considerando que a Empresa mencionada além de já possuir um curso de especialização na área pública, ainda possui outro curso de especialização, conforme documentos em anexo;

Considerando que é de suma importância a especialização em direito administrativo por parte desses profissionais que atuam na área de assessoria jurídica para empresas públicas;

Considerando, também a grande quantidade de Atestados de Capacidade Técnica na prestação de serviços para empresas públicas que o profissional retro mencionado possui, isto há vários anos, conforme anexo;

Esta comissão vem apresentar a justificativa de inexigibilidade, conforme preceitua a lei de contrato e licitações nos termos da Lei N. 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

I – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos; assim, para que um preço seja compatível com o mercado, é preciso que exista, pelo menos, outros, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso a Empresa NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em sua forma de execução e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade dos serviços e dos profissionais, entretanto preços dentro do parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outros.

Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especialidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado, de acordo com cada profissional que realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *"todo profissional é singular, posto esse atributo é próprio da natureza humana"* sendo que o profissional a ser contratado, possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com o praticado no mercado.

II - RAZÃO DA ESCOLHA

Trata-se de profissionais com bastante experiência e consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública, com conceito de notória especialização, comportamento ético exemplar, e enquadra-se nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, que é de interesse público e visando a realização do bem comum, com ampla experiência nessa área.

Que o profissional e/ou empresa possui especialização na realização do objeto nos moldes aqui pretendidos, e esta empresa desenvolve todos os requisitos, de forma que fizemos sua contratação e conforme documentação acostada dos serviços desempenhados em diversas Cidades.

III - ASPECTO LEGAL

A proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no art. 25 inciso II do vigente estatuto das licitações. Com base na Lei 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, e Resoluções do TCE sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, por inexigibilidade de Licitação que tem como valor global R$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais),

estar de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93 e atualizada pela Lei 8.883/94.

Considerando, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade a regra que se refere o art. 3°, da Lei 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

Considerando, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

> "Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)

Considerando, que a Empresa NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1°, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itabi, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espécie ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada no mural desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Itabi, 02 de janeiro de 2019.

Joana Santos Nascimento
JOANA SANTOS NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitação

Tatiane Maria da Cruz
TATIANA MARIA DA CRUZ
Membro

José Luiz Tavares Neto
JOSÉ LUIZ TAVARES NETO
Membro

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA e, por conseguinte, aprovo o procedimento.
Publique-se.

Itabi, 02 de janeiro de 2019.

José Raimundo Santos
JOSÉ RAIMUNDO SANTOS
Presidente da Câmara

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2019
INTERESSADO: NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 01/2019

A Comissão Permanente de Licitação, em atenção ao que dispõe o artigo 38, parágrafo único e inciso VI da Lei N. 8.666/93 e posteriores alterações, encaminhou a essa Assessoria Jurídica, para exame e aprovação do Contrato mencionado com a **Empresa NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, perfazendo um total de R$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), a partir de 02 de janeiro de 2019 e termino previsto para 31 de dezembro de 2019.

O processo foi iniciado regularmente, e acompanhado dos documentos pessoais e de habilitação do profissional a ser contratado, sendo sócio do Escritório mencionado, bem como do Curriculum vitae do mesmo.

Considerando que a atividade laboral em questão, exige-se experiência, responsabilidade, zelo, dedicação, competência, profissionalismo na execução e condução das tarefas;

Considerando que os requisitos antes mencionados estão presentes na qualificação do profissional em tela, visto que já milita na área jurídica em direito administrativo há vários anos ininterruptos;

Considerando que o profissional indicado já presta serviços a diversos municípios, e sempre demonstrou conhecimento, zelo e competência com as tarefas a ele atribuídas;

Considerando, também, que tais serviços sempre exigiram conhecimentos técnicos e legais acurados;

Considerando, finalmente, que o profissional em questão milita na área de assessoria jurídica, inclusive prestando serviços de assessoria aos Poderes Executivo e Legislativo de diversos municípios, tendo demonstrado diversas Certidões em diversas Cidades por onde trabalhou.

Analisando os documentos apresentados, constatamos que o procedimento iniciou-se com a abertura do processo administrativo, conforme estabelece e art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/93.

Luciano Eng de Almeida
Advogado
OAB/SE 7703

A Minuta do Contrato atende os requisitos do art. 40, da Lei n.º 8.666/93 e foi afixado no mural desta Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no art. 22, § 2º, do mesmo diploma legal.

Consta nos autos, o ato de designação dos membros da comissão de Licitação, em conformidade com o art. 51, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Todas as peças do processo, encontra-se assinadas e/ou rubricadas pelos Membros de Comissão de Licitação, bem como pelo Presidente da Câmara e Contratado, em obediência ao art. 43, §s 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93.

A proposta encontra-se com o preço compatível com o praticado no âmbito da administração pública (art. 15, V, da Lei n.º 8.666/93), tendo sido feito registro em Parecer da Comissão de Licitação.

> Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> > I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
> > II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
> > III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
> > § 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

Luciano Eng de Almeida
Advogado
OAB/SE 7703

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Assim, com base no dispositivo retro mencionado, a contratação é permitida, tendo em vista a existência de inviabilidade de competição, dada que a natureza dos serviços é singular.

Ainda, é de se salientar que os serviços de assessoria nesta área não são comuns e rotineiros da Administração Municipal tendo em vista que são serviços singulares que necessitam de profissional especializado que domina e tem conhecimento de causa sobre o tema, tornando o serviço de assessoria jurídica singular, em razão de sua repercussão e a influência em situações futuras e especificas.

Desta forma, em situações deste gênero, a escolha do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência da matéria – recai em profissional cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicado do que os de outros, despertando-lhe a confiança que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Inegável, pois, que revestindo-se os serviços das características descritas, pode a Administração contratar diretamente o profissional, inexigindo a licitação, e isso porque, em ultima análise, seria inviável a competição.

Diante do exposto, com base nas argumentações acima, é possível a contratação de profissional da área de assessoria jurídica pública, através de inexigibilidade de licitação, em face da inviabilidade de competição.

Este é o nosso parecer

Câmara Municipal de Itabi, 02 de janeiro de 2019.

Assessor Jurídico
Luciano Enio de Almeida
Advogado
OAB/SE 7703

EXTRATO DO CONTRATO

Nº 01/2019

01 -	PARTES SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI CNPJ Nº 32.728.164/0001-26 CONTRATADA: NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ N. 18.326.022/0001-01
02 -	OBJETO: Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, para esta Câmara Municipal.
03 -	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE N.º 01/2019
04 -	BASE LEGAL: Art. 25, Inciso II da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações e PARECER JURÍDICO N. 01/2019.
05 -	FORMA DE PAGAMENTO E VALOR: O valor na execução do Contrato é de R$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), sendo pago mensalmente R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).
06 -	PRAZO DO CONTRATO Este contrato tem vigência a partir de 02 de janeiro de 2019 se concluirá em 31 de dezembro de 2019, podendo ser prorrogado por igual período.
07 -	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSO: Câmara Municipal, Elemento de Despesa: 33.90.35.02.00 – Serviços de Consultoria – Pessoa Jurídica, Fonte de Recursos: Recursos do Tesouro – Ordinários.

Certifico que este extrato foi afixado no Mural desta Câmara Municipal, para o conhecimento geral, de acordo com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Itabi(SE), 02 de janeiro de 2019.

José Raimundo Santos
JOSÉ RAIMUNDO SANTOS
Presidente da Câmara

ORDEM DE SERVIÇOS

CONTRATO Nº 01/2019

OBJETIVO: Contratação de uma Empresa especializada em: Consultoria relacionada a Lei Jurídica de Responsabilidade Fiscal, Consultoria relacionada as licitações, Contratos e Convênios (Lei N. 8.666/93) com emissão de Parecer, acompanhamento de processos juto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Assessoria na elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contratos, Resoluções, etc.; Pareceres junto as comissões permanentes, acompanhamento das seções na Câmara Municipal, e demais que possam fazer parte integrante deste instrumento, nesta Câmara Municipal de Itabi / SE.

DATA DO CONTRATO: 02 de janeiro de 2019

CONTRATADO: NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Tendo em vista o CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE celebrado entre a Câmara Municipal de Itabi / SE, com a Empresa NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para serviços acima mencionados, fica Vossa Senhoria informada de que o prazo começará a vigorar a partir de 02 de janeiro de 2019 se concluirá em 31 de dezembro de 2019.

Itabi, 02 de janeiro de 2019.

José Raimundo Santos
JOSÉ RAIMUNDO SANTOS
Presidente da Câmara

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento as atribuições desta Comissão Permanente de Licitação e as disposições do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, o Extrato de Contrato N. 01/2019, decorrente da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, celebrado entre esta Câmara Municipal de Cube e a Empresa NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, cujo objeto e a Prestação de Serviços de Consultoria relacionada a Lei Jurídica de Responsabilidade Fiscal, Consultoria relacionada as licitações, Contratos e Convênios (Lei N. 8.666/93) com emissão de Parecer, acompanhamento de processos juto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Assessoria na elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contratos, Resoluções, etc.; Pareceres junto as comissões permanentes, acompanhamento das seções na Câmara Municipal, foi afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal para o conhecimento de todos.

O referido é verdade!

Itabi, 02 de janeiro de 2019.

Joana Santos Nascimento
JOANA SANTOS NASCIMENTO
Presidente da CPL